

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, *que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dar maior transparência à cláusula indenizatória desportiva do contrato especial de trabalho desportivo, assim como exigir que percentual desta seja utilizado para a quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que traz alterações aos arts. 27 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, de forma a criar novas regulações a respeito da cláusula indenizatória desportiva.

Pelo art. 1º da proposição, acrescenta-se o inciso VI ao § 6º do art. 27 da Lei Pelé, com o objetivo de acrescer a exigência da apresentação de lista de investidores que tenham direito a parcelas da cláusula indenizatória desportiva àquelas já existentes no dispositivo, a fim de que entidades desportivas citadas no **caput** do mesmo artigo possam obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros.

O art. 2º da proposição pretende acrescentar dois novos parágrafos (§§ 7º e 8º) ao art. 28 da Lei Pelé, renumerando-se os atuais §§ 7º a 10 para §§ 9º a 12.

Pelo § 7º proposto, no registro do contrato especial de trabalho desportivo de qualquer atleta na entidade de administração do desporto deve haver a especificação sobre a existência ou não de investidores que tenham direito a parcelas da cláusula indenizatória desportiva.

Já o § 8º visa a ajudar o saneamento dos débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas dos clubes, com a obrigação da utilização de pelo menos 10% da cláusula indenizatória para a quitação desses débitos.

Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma que:

[...] constantemente os direitos econômicos são negociados com terceiros estranhos às atividades esportivas, conhecidos como “investidores”, que adquirem percentuais proporcionais ao total investido.

O autor continua asseverando que:

Vemos, pois, que, com o fim do instituto do “passe” na Lei Pelé, surgiu a figura do “investidor”, ao qual interessa a negociação do atleta, por cessão ou transferência, antes do término do contrato de trabalho por decurso de prazo. Visto que qualquer cessão ou transferência de atleta, profissional ou não, depende de sua formal e expressa anuência, consoante o art. 38 da Lei Pelé, a pressão passa a recair sobre o jogador profissional, como se observou em vários episódios recentes de negociações entre clubes. [...]

Por isso, é importante que se cobre a transparência dos contratos de negociação de parcela dos “direitos econômicos” [...]

Após a apreciação da CE, a matéria irá à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre desportos, entre outros assuntos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 428, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Desta Comissão, espera-se, em particular, a análise sobre o mérito da proposição, que consideramos de grande louvor, pois, pelos dispositivos que pretende acrescentar à Lei Pelé, traz mais transparência à cláusula indenizatória desportiva, prevista no art. 28, inciso I, do Estatuto do Esporte, e chamada, popularmente, de “direitos econômicos” sobre o atleta.

Concordamos com o autor no que diz respeito à pressão de muitos investidores sobre o jogador profissional, relatados na mídia em vários episódios recentes de negociações entre clubes. Os profissionais tornam-se, muitas vezes, como “ações” em bolsas de valores e o talento transforma-se em fonte ordinária de especulação.

O projeto encontra-se lavrado conforme a boa técnica legislativa. Não observamos óbices quanto à legalidade e à constitucionalidade da proposição, que serão ainda objeto de exame mais aprofundado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual cabe decisão terminativa.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2012.

Sala da Comissão, em: 11 de junho de 2013

Senadora Ana Amélia , Presidente
Senadora Lídice da Mata, Relatora